



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO : 0025810-72.2014.0004

AUTOR : BERG ARANDA DE OLIVEIRA
RÉU : BANCO PANAMERICANO S/A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu **Lauda Pericial**, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais, requerendo a V.Exa. **que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, sendo emitido ofício para Divisão de Perícias – DIPERJ, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.**

Nestes Termos,
P. deferimento.

São Gonçalo, 07 de agosto de 2015.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 03/06/2013 a parte **Autora** firmou Contrato de Financiamento – Cédula de Crédito Bancário CP/CDC como o BANCO PANAMERICANO S/A. A para aquisição de um AUTOMÓVEL, ora descrito nos autos, em 36 (trinta e seis) prestações fixas de R\$ 616,13 (seiscentos e dezesseis reais e treze centavos), vencendo a primeira em 04/07/2013 e a última em 04/06/2016.

A parte **Autora** em sua inicial de fls.03/11, afirma tratar-se de Contrato de Arrendamento Mercantil, onde efetuou o pagamento de 05 (cinco) prestações, alegando cobranças indevidas de juros excessivos, correção monetária, encargos moratórios, prática de anatocismo, juros excessivos, entre outras alegações.

Requerendo a revisão do contrato com apuração dos excessos contratuais, declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, exclusão da capitalização mensal e cobranças indevidas, entre outros pedidos.

O **Réu** apresentou Contestação às fls. 38/47, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada totalmente improcedente a presente ação.



OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.121, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ **Anatocismo:**

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente. (Vide Anexo I e II)

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeiros e corroborados pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.



CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE INTERESSE PERICIAL (fls. 22/23)

3.15. “ COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR ATRASO” - 0,60% ao dia.

13. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.

13.1. No caso de descumprimento pelo EMITENTE de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO. Desta forma, consolidar-se-á em nome do BANCO a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(NS), ficando o BANCO autorizado a proceder à venda extrajudicial do(s) BEM(NS) para buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor decorrente desta CCB. **(grifos nosso)**

17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO.

17.3. O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades; a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso, sobre o valor da parcela, e b) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados, seja na cobrança extrajudicial ou judicial. **(grifos nosso)**

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O presente contrato, objeto do litígio, foi celebrado em 03/06/2013.

No caso em análise, TEXTUALMENTE o contrato de fls. 19/24 e 103/108, prevê o pagamento de 36 prestações no valor de R\$ 616,13 (seiscentos e dezesseis reais e treze centavos) vencendo-se a primeira em 04/07/2013 e a última em 04/06/2016.



O VALOR DO BEM, veículo FIAT/ MILLE WA – ANO – 2010/2010 NO VALOR DE R\$ 18.900,00 (Dezoito mil e novecentos reais).

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✧ **Condições Contratuais.**

- ✧ Valor do bem: R\$ 18.900,00
- ✧ Valor de entrada: R\$ 3.900,00
- ✧ Valor a ser liberado ao fornecedor **R\$ 15.000,00**

✧ **Outras despesas financiadas:**

- ✧ Tributos (IOF): R\$ 253,19
- ✧ Tarifa Cadastro: R\$ 100,00
- ✧ Seguro: R\$ 170,00
- ✧ **Valor total despesas apuradas pela Perícia: R\$ 523,19**

✧ VALOR TOTAL CONTRATADO (R\$ 15.000,00 + R\$ 523,19): R\$ 15.523,19

✧ Valor da Prestação EXPRESSA NO CONTRATO: R\$ 616,13

✧ Data de vencimento da 1ª prestação: 04/07/2013

✧ Taxa de Juros Mensais CONTRATADA: 2,04% a.m. (**Anexo II**)

✧ Taxa de Juros Mensais PRATICADA: 2,0725 a.m. (**anexo I**)

✧ **TX PRATICADA > TX CONTRATADA**

✧ Prazo do contrato: 36 meses.

- | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none">• Comparativo de Taxa Contratada x TAXA PRATICADA (ANEXO I e II)• Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Resumo: TX. Contratada =2,04% a.m.

TX. Praticada = 2,0725% a.m.

TX. BCB =1,6225 a.m



Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.), em 06/2013 - data do contrato - foi de 1,6225 %a.m., portanto, INFERIOR à taxa CONTRATADA pela parte Autora, que foi de 2,04% a.m.

Cumpra enfatizar que o Banco Réu PRATICOU taxa de juros SUPERIOR à CONTRATADA.

Constata-se que a taxa CONTRATADA NÃO FOI OBSERVADA PELA PARTE RÉ. Apura-se que para uma prestação de R\$ 616,13 (seiscentos e dezesseis reais e treze centavos) a taxa PRATICADA foi de 2,0725% A.M. (Anexo I)

Reitera-se que a TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 2,04% ao mês. Nestas condições a perícia apura uma prestação de R\$ 612,94 (seiscentos e doze reais e noventa e quatro centavos) - Anexo II.

• Comissão de Permanência (Anexo III):

Informo a V.Exa. que a Cláusula nº 3.15 prevê o encargo “Comissão de Permanência por atraso” de 0,60% ao dia, ou seja, 18% a.m. . Observando-se, também, a Cláusula nº 13, item nº.13.1 do contrato onde há previsão de, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas na CCB e uma vez constituído em mora, deverá o Autor entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao BANCO.

Constata-se, conforme informado às fls. 160 (planilha anexada pelo Réu) que nas prestações pagas em atraso foi cobrado “Comissão de Permanência” de 18% a.m. na prestação de nº 01 e nas prestações de nº 02 a 05 o percentual de 9% a.m. (Vide Anexo III).

Observando-se, para maiores conclusões de V.Exa. a **Súmula nº. 30 e 296 do STJ:**

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.



Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Como se depreende das Súmulas acima, a aplicação da comissão de permanência está limitada às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para cada operação, contudo, sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulada em contrato.

A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.

Por essa razão, a comissão de permanência **não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual.** Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalva: O Banco Réu, em caso de atraso no pagamento, não observou a Súmula nº 269, ou seja, a taxa cobrada referente à comissão de permanência ultrapassou o percentual de juros remuneratórios estipulado em contrato. (Anexo III)

Neste sentido, nas apurações efetuadas pela perícia no Anexo V considerou-se juros de mora de 1% e multa de 2%.

• **TARIFAS CONTRATUAIS**

Com relação ao questionamento da exclusão das tarifas contratuais, esta profissional submete a apreciação de V. Exa. o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 – (DISCIPLINA COBRANÇA DE TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÃO AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BCB), admitindo-se a seguinte cobrança:



“Taxa de cadastro (limitando-se a taxa de consulta de SPC e SERASA e as decorrentes exclusivamente da efetivação do cadastro).”

Cumprе enfatizar que o contrato é datado de 03/06/2013, portanto já em vigor a Resolução supracitada.

No presente caso foram cobradas as seguintes Tarifas:

Premio Seguro	170,00
Tarifa de Cadastro	100,00
Total de Tarifas	270,00

APURAÇÃO PERICIAL (ANEXO V)

O contrato em análise foi celebrado em 03/06/2013, sendo assim, os cálculos periciais consideram os termos e itens contratados, baseando-se na resolução n.º. 3518/07 do CMN, incluindo-se no valor financiado apenas a TARIFA DE CADASTRO e IOF (fato gerador presente na relação contratual), excluindo as demais tarifas.

Valor Principal Financiado	15.000,00
IOF	253,19
Tarifa de Cadastro	100,00
Total FINANCIADO	15.353,19

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO (ANEXO IV):

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado (R\$ 15.323,19)

i = Taxa de Juros a.m. (2,04 % a.m.)

n = Prazo de Amortização (36 meses)



✓ **Ressalva:**

Reitera-se que os cálculos periciais consideram o montante de R\$ 15.323,19 como valor total financiado.

Valor total financiado = (valor do bem financiado) + Tarifa de Cadastro + IOF

$$\text{R\$ } 15.000,00 + \text{R\$ } 323,19 = \text{R\$ } 15.323,19$$

Com base no acima exposto, a Perícia apurou como devida a prestação mensal de R\$ 606,23 (seiscentos e seis reais e vinte e três centavos).

Diferença de Prestação = Prestação Cobrada – Prestação Recalculada (Perícia)

➤ $\text{R\$ } 616,13 - \text{R\$ } 606,23 = \text{R\$ } 9,90$ por parcela.

DOS QUESITOS.

A parte AUTORA apresentou quesitos às fls. 12, contudo, não indicou Assistente Técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

A parte Ré não apresentou quesitos.

QUESITOS AUTORA – fls. 12.

Queira o Dr. Perito informar, com base no contrato inicial:

- 1- Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando o seu montante?

R: Vide Anexo III, conforme planilha de fls. 160, foram pagas 05(cinco) prestações.

- 2- Quais foram os valores cobrados do autor, discriminando-os mês a mês e indicando o seu montante?

R: Vide Anexo III, conforme planilha de fls. 160, foram pagas 05(cinco) prestações.



- 3- Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal da taxa de juros aplicada, das comissões, eventuais multas, encargos, taxas, e etc., discriminando-os mês a mês?

R: Vide Anexo III, conforme planilha de fls. 160, foram pagas 05(cinco) prestações, sendo cobrado comissão de permanência no caso de pagamento em atraso.

- 4- Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra?

$$R: \quad PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado (R\$ 15.523,19)

i = Taxa de Juros PRATICADA a.m. (2,0725 % a.m.)

n = Prazo de Amortização (36 meses)

PMT= 616,13 (ANEXO I)

- 5- Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc.? Quais os valores e taxas aplicadas?

R: Resposta Negativa. Vide item "COMISSÃO DE PERMANÊNCIA" e item "Comparativo de Taxa Contratada x TAXA PRATICADA (ANEXO I e II)".

- 6- Verifica-se na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros, ou seja, do anatocismo?

R: Resposta Negativa. Reitera-se o posicionamento técnico firmado por esta Perita, corroborado com o próprio E. Tribunal através do aviso de n.º 29/2011 – item 33:

"Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."

- 7- Qual o valor do débito sem anatocismo?

R: Questão respondida no quesito nº 06.

- 8- Houve, nos cálculos da cobrança mensal, flutuação das taxas e encargos financeiros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada? Em que se fundamentou tal flutuação?

R: Resposta negativa. O contrato prevê 36 (trinta e seis) prestações PRÉ-FIXADAS.



9- Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

R: Resposta negativa. Não constam nos autos Termos de Renegociação de Dívida.

10- Expurgando-se a capitalização de juros, cumulatividade entre estas taxas, tarifa bancária e taxa de manuseio, com juros equivalente à TAXA SELIC. Qual seria o valor do débito? E com juros de 1% ao mês?

R: A Perícia apurou as prestações conforme previsto no contrato (Anexo II) e posicionamento pericial sobre a presente lide (ANEXO IV e V), caso o juízo entenda necessário, está esta perita à disposição para realizar cálculos por outro critério que não o pactuado.

11- Qual o valor já pago pelo autor a título de tarifa bancária, taxa de manuseio e anatocismo para fins de devolução (repetição de indébito)?

R: Informo que não foi evidenciado no presente caso inclusão de tarifa bancária, taxa de manuseio e prática de anatocismo.

12- Esclareça o que mais entender necessário para o deslinde da causa.

R: Nada ais a aduzir , remeta-se às Conclusões Finais.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. Pela análise da planilha de fls. 160, pode-se afirmar que o contrato encontra-se pendente de pagamentos – Prestações nº 06 até 36.
2. **PRATICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUVE** – Crédito PRÉ-FIXADO – Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”



Resumo: TX. Contratada = 2,04% a.m. (Anexo II)
TX. Praticada = 2,0725% a.m. (Anexo I)
TX. BCB = 1,6225% a.m

3. Considerando a taxa de juros CONTRATADA DE 2,04% A.M., a perícia calculou que para se obter uma prestação de R\$ 616,13 (seiscentos e dezesseis reais e treze centavos) a taxa PRATICADA foi de 2,0725% A.M., enfatiza-se nas condições contratuais previstas. **(Vide Anexo I e II). CONCLUI-SE QUE A PARTE RÉ NÃO OBSERVOU A TAXA CONTRATADA EM SEUS CÁLCULOS.**

4. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito – Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.a.), em 06/2013 – data do contrato – **foi de 1,6225% a.m.**, portanto, **INFERIOR à taxa CONTRATADA DE 2,04% A.M** pela Parte Autora.

5. Ressalvando, contudo, que a **PARTE RÉ PRATICOU TAXA SUPERIOR AO CONTRATADO e SUPERIOR à TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO Central, remetendo-se a V.Exa. o juízo de abusividade.**

6. O Banco Réu, em caso de atraso no pagamento, não observou a Súmula nº 269, ou seja, a taxa cobrada referente à comissão de permanência ultrapassou o percentual de juros remuneratórios estipulado em contrato. **Vide ANEXO III.**

7. Considerando que o contrato é datado em 03/06/2013. As tarifas contratuais permitidas estão estabelecidas na Resolução n.º 3.518/07 do CMN, em vigor desde 30/04/2008, s.m.j. Cumpre enfatizar que a perícia considera somente a “TARIFA DE CADASTRO” que está prevista na Resolução, sendo as demais tarifas desconsideradas pela Perícia para cálculo da parcela devida.

8. Informo que foram desconsideradas pela perícia as seguintes tarifas: Premio de Seguro R\$ 170,00 (cento e setenta reais).



9. Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, os valores considerados devidos à parte Ré, conforme entendimento pericial, considerando a Resolução n.º 3.518/07 do CMN (exclusão das tarifas não previstas), juros de mora de 1% a.m e 2% de multa, encontra-se a quantia de R\$ 14.589,71 (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos) atualizada com índice do TJ/RJ até 08/2015. **VIDE ANEXO V.**

Prestações Vencidas - Parc - nº 06 até nº 26	14.926,91
Diferenças de Prestações cobradas a maior	337,20
Total Devido ao Banco Réu até 08/2015	14.589,71
Prestações Vincendas - Parc - nº 27 até nº 36	6.062,26

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - Demonstrativo da Taxa PRATICADA pelo Banco.

ANEXO II - Demonstrativo da Taxa CONTRATADA pelo Banco.

ANEXO III - ENCARGOS PRATICADOS PELO BANCO REÚ.

ANEXO IV - Apuração Pericial - Prestação devida com exclusão das tarifas não previstas na Resolução 3.518 BACEN.

ANEXO V - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS CONSIDERANDO a Resolução 3.518 BACEN - Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 13(treze) laudas e Anexo I, II, III, IV e V, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2015.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0